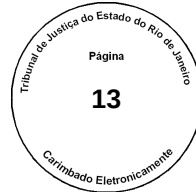




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL n. 0934681-26.2024.8.19.0001

Apelante: Regina Romling Guimarães

Apelados: Estado do Rio de Janeiro e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR. DIREITO ADQUIRIDO. GRATIFICAÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por servidora inativa em face do Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidência, pleiteando a incorporação da Gratificação de Direção Escolar aos proventos de aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.
2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.
3. A autora apelou, sustentando que a sentença incorreu em erro material ao restringir o período de exercício da função de direção escolar, o qual teria ocorrido de forma contínua entre 22.06.1973 e 30.04.2012, conforme histórico funcional. Alega ter preenchido, antes da revogação do art. 10 da Lei Estadual nº 530/82 pela Lei nº 2565/96, os requisitos legais para a incorporação da gratificação. Pede a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito à

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





APELAÇÃO CÍVEL n. 0934681-26.2024.8.19.0001

incorporação da gratificação de direção aos seus proventos, com o pagamento das diferenças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em verificar:

5. (i) se a autora comprovou o exercício contínuo da função de direção escolar por mais de dez anos antes da revogação do art. 10 da Lei Estadual nº 530/82, em 05.06.1996, configurando direito adquirido à incorporação da gratificação; e

6. (ii) se a sentença incorreu em erro material ao limitar indevidamente o período de exercício da função gratificada, desconsiderando prova documental idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A Lei Estadual nº 530/82 assegurava a incorporação da gratificação ao servidor efetivo que exercesse função gratificada por mais de dez anos contínuos ou quinze intercalados.

6. A autora comprovou o exercício da função de direção escolar desde 22.06.1973 até 06.03.2017, conforme histórico funcional emitido pela Secretaria de Estado de Educação.

7. Em 05.06.1996, data da revogação do art. 10 da Lei nº 530/82 pela Lei nº 2565/96, a autora já contava com mais de dez anos de exercício ininterrupto em função gratificada, fazendo jus à incorporação da gratificação por direito adquirido.

8. A sentença aplicou indevidamente o Tema 41 da Repercussão Geral do STF, que trata de alteração de regime jurídico, e não da proteção ao direito adquirido.

9. Reconhecido o direito à revisão dos proventos da autora, com a incorporação da gratificação de direção e o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.

10. Os consectários legais devem observar os critérios estabelecidos no Tema 905 do STJ e Tema 810 do STF, bem como a EC nº 113/2021, art. 3º, a partir de 09.12.2021.



APELAÇÃO CÍVEL n. 0934681-26.2024.8.19.0001

11. Invertida a sucumbência, fixando-se os honorários em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, observando-se a Súmula 111 do STJ.

IV. DISPOSITIVO:

13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito à incorporação da gratificação de direção aos proventos de aposentadoria da autora, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Invertida a sucumbência, a ser apurada em liquidação.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 487, I e 85, §4º, II; Lei Estadual nº 530/82, art. 10; Lei Estadual nº 2565/96; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 41 da Repercussão Geral; STJ, Tema 905; STF, Tema 810; Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos Apelação Cível n. **0934681-26.2024.8.19.0001** em que é Apelante Regina Romling Guimarães e Apelados o Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **dar provimento** ao recurso da Autora, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Regina Romling Guimarães da sentença (index 189002305) proferida pelo **Juiz Marcello Alvarenga Leite** e oriunda da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual, em ação revisional de benefício previdenciário ajuizada pela recorrente em face do Estado do Rio de Janeiro e do Rioprevidência julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condenando o Autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de Justiça.

2. Alega, em síntese, a Recorrente (Autora) que a sentença incorreu em erro material ao limitar o exercício da função de direção ao período entre junho de 1990 e junho de 1998, quando, na realidade, tal função foi desempenhada pela Apelante de forma contínua desde 22.06.1973 até 30.04.2012, conforme comprovado por histórico funcional juntado aos autos. Sustenta que, à época da publicação da Lei Estadual nº 2.565/96, já havia completado mais de 22 anos de exercício na função de direção, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no art. 10 da Lei Estadual nº 530/82 para incorporação da gratificação, configurando-se direito adquirido. Aduz, ainda, que, em dezembro de 1998, já havia implementado os requisitos para aposentadoria especial de professor, de modo que a incorporação da gratificação de direção já integrava seu patrimônio jurídico. Argumenta que a sentença aplicou indevidamente o Tema 41 da Repercussão Geral do STF, pois não se trata de mera alteração de regime jurídico, mas de supressão de direito adquirido. Por fim, afirma que houve desconconsideração de prova documental idônea, especialmente o histórico funcional, que comprovaria de forma inequívoca o direito pleiteado. Pede a reforma da sentença para reconhecer o direito à incorporação da gratificação de direção aos



proventos de aposentadoria, com o pagamento das diferenças devidas (index 1935126631).

3. Contrarrazões (index 205814961).

VOTO

4. **Conhece-se** do recurso, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.

5. Controvérsia entre professora inativo e Estado, tendo por objeto a incorporação da Gratificação de Direção Escolar – a seus proventos e, em caso afirmativo, sobre a cobrança dos atrasados que deixaram de ser pagos.

6. Passa-se ao julgamento do mérito.

7. **O apelo da Autora procede.** Senão vejamos:

8. A Lei Estadual nº 530/1982 consolidou o direito à incorporação de gratificações ao vencimento do servidor público. O art. 10 previa expressamente que o servidor efetivo que ocupasse função gratificada ou cargo em comissão por mais de 10 (dez) anos contínuos teria assegurado o direito à incorporação da gratificação ao seu vencimento. Essa norma foi amplamente aplicada aos professores que exerciam a função de direção escolar, sendo o marco legal da incorporação definitiva da gratificação aos vencimentos e proventos de aposentadoria:

Art. 10 - Ao funcionário efetivo que permanecer em cargos em comissão ou função gratificada por período contínuo superior a 10 (dez) anos ou períodos vários cuja soma seja superior a 15 (quinze)



APELAÇÃO CÍVEL n. 0934681-26.2024.8.19.0001

anos, é assegurada a percepção do valor do símbolo do cargo em comissão ou para função gratificada de símbolo mais elevado, dentre os dos cargos e funções ocupados, desde que exercido por prazo superior a 1 (um) ano e, quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior que houver ocupado.

9. Os diretores de escolas estaduais do Estado do Rio de Janeiro percebiam gratificações antes de 1992, mas essas decorriam da designação para função gratificada ou cargo em comissão, sem que houvesse até então um instrumento normativo próprio e específico para a gratificação de direção escolar — o que somente ocorreu com o advento do Decreto nº 17.301/1992, que institucionalizou e padronizou esse adicional em caráter específico para as funções de direção nas escolas públicas estaduais.

10. O Decreto nº 17.301/1992 foi o marco inicial da regulamentação da Gratificação de Direção Escolar no Estado do Rio de Janeiro.

*Art. 1º - Fica atribuída aos cargos de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretario dos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Estado do Rio de Janeiro **gratificação mensal**, de acordo com o número de turmas de alunos da respectiva unidade escolar, na forma do Anexo a este decreto.*

11. Posteriormente, a Lei Estadual nº 2165/1993 reestruturou a carreira dos servidores públicos estaduais, incluindo o magistério, e previu, expressamente, a Gratificação de Direção Escolar.



APELAÇÃO CÍVEL n. 0934681-26.2024.8.19.0001

12. Em seguida, a Lei 2565/1996 revogou o art. 10 da Lei nº 530/82, suprimindo o direito à incorporação automática da gratificação de direção após dez anos de exercício. Assim, gratificação passou a ter natureza transitória e funcional, vinculada apenas ao exercício efetivo da função de direção. Contudo, resguardou, no entanto, o direito adquirido à incorporação da gratificação para quem já tivesse cumprido os requisitos legais antes de sua publicação, em 05.06.1996.

13. No caso em julgamento, a Autora comprovou que foi admitida para exercer o cargo de Professora Docente II em 22.06.1979, encontrando-se aposentada desde 16.05.2019.

14. Restou ainda comprovado, por meio do ofício apresentado expedido pela Secretaria de Estado de Educação (index 177102478), que exerceu a função de Diretor de Escola no período de 22.06.1973 até 06.03.2017. Confira:

Filtro de pesquisa

Início

Término

Tipo evento

(Não Informado)

Cargo

Eventos

Início	Término	Descrição do cargo	Setor	Tipo de evento	Espécie
16/05/2019		101002 - PROFESSOR DOCENTE II	1180000000000998	PROV CARGO EFETIVO	APOSENT
06/09/2017	15/05/2019	101002 - PROFESSOR DOCENTE II	183217	PROV CARGO EFETIVO	INCLUSÃO
01/05/2012	05/09/2017	101002 - PROFESSOR DOCENTE II	183217	PROV CARGO EFETIVO	NOMEAC
01/05/2012	06/03/2017	970012 - DIRETOR DE ESCOLA	183217	DESIG FUNCAO	IMPLANTA
22/06/1973	30/04/2012	970012 - DIRETOR DE ESCOLA	183217	DESIG FUNCAO	IMPLANTA
22/06/1973	30/04/2012	101002 - PROFESSOR DOCENTE II	183217	PROV CARGO EFETIVO	NOMEAC

15. Nesse contexto, verifica-se, conforme documentação acima demonstrada, que a servidora aposentada exerceu, de forma ininterrupta, função gratificada no período compreendido entre 22.06.1973 e 06.03.2017.



APELAÇÃO CÍVEL n. 0934681-26.2024.8.19.0001

16. Dessa forma, na data de promulgação da Lei 2565/1996, de 05 de junho de 1996, a Apelante já havia completado mais de dez anos consecutivos no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, preenchendo, portanto, o requisito previsto no caput do art. 10 da Lei Estadual nº 530/1982 para fins de incorporação da Gratificação de Direção Escolar.

17. Cabe frisar que a Autora, ora recorrente, em 22.06.1983, adquiriu o direito à incorporação da gratificação, pelo exercício de cargo ou função de confiança por dez anos consecutivos. Trata-se de direito adquirido em data anterior à vigência da Lei Estadual 2565/1996.

18. A propósito, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a função do Poder Judiciário se limita à aplicação da legislação regularmente editada pelo próprio Ente Estadual.

19. Daí porque a sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos da parte autora, para condenar os Réus a revisar seus proventos de aposentadoria, uma vez que restaram preenchidos os requisitos para a incorporação da gratificação em data anterior à Lei Estadual 2565/1996, desde a data de aposentadoria da Apelante. Outrossim, deverá o Apelado pagar as diferenças vencidas e vincendas decorrentes da incorporação, desde a data que a Apelante se aposentou, observada, entretanto, a prescrição quinquenal. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

20. No tocante aos consectários de mora, deverão ser atualizados e remunerados da seguinte forma:

a) conforme item 3.1.1 do Tema nº 905 do STJ c/c Tema nº 810 do STF: Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. (a) até julho/2001: juros de



APELAÇÃO CÍVEL n. 0934681-26.2024.8.19.0001

mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

b) após 09 de dezembro de 2021, a correção monetária e remuneração do capital observarão apenas a SELIC (de forma não se aplicam cumulativamente a correção monetária e os juros de mora), nos termos da Emenda Constitucional 113, de 08 de dezembro de 2021, art. 3º.

21. Por fim, diante desse julgamento, **inverte-se a sucumbência**, devendo os ônus sucumbenciais serem fixados em sede de liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC, observando-se a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalva-se que quanto à taxa judiciária, há isenção da fazenda estadual, face aos artigos 10, inciso IX, e 17 da Lei Estadual 3.350 e da Súmula 76 deste TJRJ.

22. Ante o exposto, vota-se no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Autora para reformar a sentença, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora